



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 28 DE MAIO DE 2019.

ORDEM DO DIA

-
- 1º PROC. Nº 346/2019**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 52/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RECEBER, EM DOAÇÃO COM ENCARGOS, O IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 17 DE ABRIL DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
-
- 2º PROC. Nº 350/2019**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 56/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CRIA A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM, DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 17 DE ABRIL DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
-
- 3º PROC. Nº 597/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 79/2018
AUTORIA: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ASSUNTO: INSTITUI O “PROGRAMA ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS” NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 14 DE JUNHO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
-



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa

4º PROC. Nº 692/2018
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 96/2018
AUTORIA: FÁBIO ALVES MOREIRA
ASSUNTO: PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE MADEIRA NÃO CERTIFICADA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 12 DE JULHO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

5º PROC. Nº 1.151/2018
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 162/2018
AUTORIA: ÉRIKA VERÇOSA A. DE ALMEIDA NUNES
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA “BUEIRO INTELIGENTE” COMO FORMA DE PREVENÇÃO ÀS ENCHENTES NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 27 DE NOVEMBRO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 27 de maio de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 02 B

PROJETO DE LEI 52/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 10:42 H.S. 17 DE 04 DE 19

POR: *[Signature]*

PROTOCOLO

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
346 29	52 19	1	<i>[Signature]</i>

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RECEBER, EM DOAÇÃO COM ENCARGOS, O IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica o Poder executivo Municipal autorizado a receber, em doação com encargos, bem imóvel de propriedade da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do estado de São Paulo – CDHU, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis de Cubatão sob matrícula nº 14.488, com as seguintes especificações:

“UM IMÓVEL, designado LOTE 01, situado no perímetro urbano da cidade, município e comarca de Cubatão – SP, destacado da Matrícula nº 13.673, assim descrito e caracterizado: A presente descrição tem início no ponto V00, situado no alinhamento da Rua Marli Alves Pereira – Tia Lica. Deste ponto, segue em curva à esquerda com raio de 3,31 metros por 6,03 metros, até o ponto V01; segue no azimute 233°39'51” por 9,41 metros até o ponto AP1; segue no azimute 233°38'21” por 22,03 metros V02; segue em curva à direita com raio d 14,2 metros por 18,43 metros, até o ponto V03, confrontando desde o ponto V00, até aqui, com o Lote 2; deflete à direita no azimute 56°34'13” por 7,59 metros, confrontando com propriedade da Prefeitura de Cubatão – 18, até o ponto P8; prossegue, na mesma confrontação e azimute 56°34'13” com distância de 32,75 metros, até o ponto P9; deflete á esquerda, no azimute 36°21'26” e distância de 13,94 metros, confrontando com o remanescente 2 da matrícula nº 13.637 de propriedade da fazenda do estado de São Paulo, até o ponto P10A; deflete à direita, no azimute 162°58'50” e distância 4,62 metros, confrontando com a Rua Marli Alves Pereira – Tia Lica, até o ponto AP0, prossegue, na mesma confrontação e azimute 162°58'50” com distância de 13,41 metros até o ponto V00, início desta descrição, encerrando uma área de 467,20 metros quadrados”.

Parágrafo único. O imóvel de que trata o caput deste artigo será destinado à abertura de via pública.

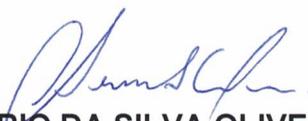


PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 03 B

- Art. 2º** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, tais como pagamentos de emolumentos e taxas referentes á lavratura da escritura pública de doação, bem como de seu respectivo registro de transferência e outras , serão custeadas pelo Município e correrão por conta de dotação orçamentária própria.
- Art. 3º** A escritura de doação estabelecerá que em caso de reversão por desvio de finalidade ou qualquer outra circunstância, não se exigirá do donatário qualquer indenização.
- Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 16 DE ABRIL DE 2019.
"486º da Fundação do Povoado
70º da Emancipação".


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Fla 04 B



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Considerando-se o disposto na Constituição Federal, respectivamente em seus artigos 18, caput; 30, inciso I; e, 37, caput, que a seguir se transcreve, *verbis*:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

“Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;...”

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ademais, tendo em vista o que estabelece a Lei Orgânica do Município de Cubatão em seus artigos 6º, inciso VI e 18, inciso XI, os quais dispõem, *verbis*:

“Art. 6º - Ao Município compete privativamente:

...

VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;”

“Art. 18 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;"

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, após as justificações legais retro mencionadas, o Projeto de Lei Ordinária que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RECEBER, EM DOAÇÃO COM ENCARGOS, O IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O recebimento do imóvel por parte do município possibilitará à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do estado de São Paulo – CDHU proceder à abertura de rua, interligando vias que se situam em área municipal onde a referida companhia empreende a construção de conjunto habitacional, que atualmente se encaminha para sua fase final.

Nítido, assim, que a aceitação da doação por parte do Município, após a necessária autorização legal por parte desta Nobre Casa de Leis, reverterá em benefício da população e cumprirá o princípio constitucional da função social da propriedade, atendendo ao interesse público.

Cumprе consignar, também, que os encargos financeiros referentes ao pagamento de emolumentos e taxas com a elaboração da escritura pública e respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis são infinitamente menores do que os benefícios gerados com a aquisição do bem, a qual se dará de forma gratuita.

Em conclusão, diante da justificação legal e das sensatas ponderações acima expostas, submetemos com a mais absoluta humildade à apreciação dos integrantes deste nobre Poder Legislativo o presente Projeto de Lei, requerendo seja o mesmo apreciado nos termos do artigo 54, da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 16 de abril de 2019.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 118

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROCESSO N°: 346/2019.
PL N°: 052/2019.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA -
PREFEITO.
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RECEBER,
EM DOAÇÃO COM ENCARGOS, O IMÓVEL DE
PROPRIEDADE DA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, QUE
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 17 DE ABRIL DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustre Prefeito Municipal Ademário da Silva Oliveira, o Projeto de Lei que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RECEBER, EM DOAÇÃO COM ENCARGOS, O IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 08/09, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa, onde se assevera que a doação em análise possibilitará a abertura de via urbana.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa"

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 52/2019>>>

São essas, em síntese, as razões do Projeto.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo e, s.m.j., trata de assunto de interesse local, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição da República e art. 18, I e XI da Lei Orgânica do Município."

Assim, diante do exposto pela Douta Assessoria Jurídica da Casa, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

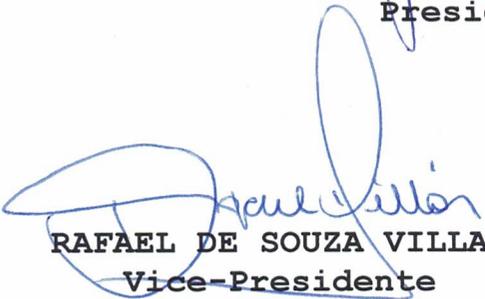
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

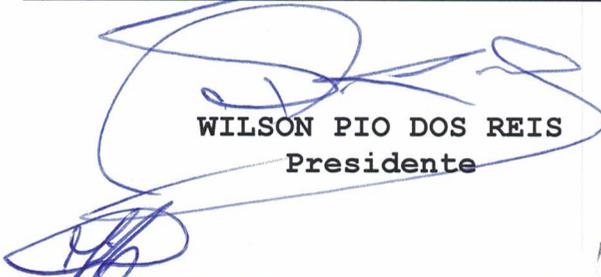
Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 13

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 52/2019>>>

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Membro

fl. 02 B



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 14:4 H.S. 17 DE 04 DE 19

POR: [Signature]

PROTÓCOLO

PROJETO DE LEI 56/2019

CRIA A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM, DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
350 19	56 19	1	[Signature]

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Município de Cubatão, o Sistema de Controle Interno, em observância aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, artigos 32 e 35 da Constituição do Estado de São Paulo, artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 709, de 14 de janeiro de 1993 e artigo 130 da Lei Orgânica do Município de Cubatão.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º O Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Cubatão compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela Administração, para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.

Art. 3º O Sistema de Controle Interno do Município exercerá as atividades de controle em todos os níveis, órgãos e entidades da estrutura organizacional da Administração Direta, compreendendo particularmente:

- I - o controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia objetivando o cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

observância à legislação e às normas que orientam a atividade específica da unidade controlada;

- II - o controle sobre o uso e guarda dos bens pertencentes ao Município, efetuado pelos órgãos próprios;
- III - o controle orçamentário e financeiro sobre as receitas e as aplicações dos recursos, efetuado pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças;
- IV - o controle exercido pelo Órgão Central do Controle Interno, destinado a avaliar a eficiência e eficácia do Sistema de Controle Interno do Município e a assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e dos relativos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Todos os órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão se submeter às disposições desta Lei e às normas de padronização de procedimentos e rotinas expedidas no âmbito de cada órgão.

Art. 4º Fica criada a Controladoria Geral do Município – CGM, em substituição à Secretaria Municipal de Auditoria e Controladoria Interna, que funcionará como Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

Parágrafo único. O Órgão Central do Sistema de Controle Interno reunir-se-á, no mínimo, 03 (três) vezes ao ano, com os servidores responsáveis pelos Órgãos Setoriais do Sistema de Controle Interno.

Art. 5º Entende-se por Órgãos Setoriais do Sistema de Controle Interno as diversas unidades da estrutura organizacional da prefeitura, no exercício das atividades de controle interno, inerentes às suas funções finalísticas ou de caráter administrativo.

§ 1º Cada Órgão Setorial do Sistema de Controle Interno será representado por um servidor, detentor de cargo de provimento efetivo e estável.

§ 2º A autoridade máxima de cada um dos órgãos Setoriais do Sistema de Controle Interno escolherá o servidor responsável pela Unidade.

§ 3º O servidor responsável pelo Órgão Setorial do Sistema de Controle Interno deverá, sempre que convocado, comparecer junto à Central

Fls 04 B



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

do Sistema de Controle Interno para prestar esclarecimento sobre suas tarefas e as de sua unidade específica.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 6º O Sistema de Controle Interno Municipal, exercido sob a coordenação e supervisão da Controladoria Geral do Município, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visa a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto a legalidade, economicidade, aplicação e renúncia de receitas e, em especial, tem as seguintes atribuições:

- I - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, centralizando, a nível operacional, o relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, respondendo pelo atendimento aos técnicos do controle externo, recebimento de diligências, acompanhamento da tramitação dos processos e coordenação juntamente com a Procuradoria Geral do Município;
- II - assessorar a Administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto a legitimidade e economicidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos;
- III - avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e nos Orçamentos do Município, inclusive quanto a ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscais e de Investimentos;
- IV - exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais de aplicação em gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino e com as despesas na área de saúde;
- V - estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Pública



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

10/05/19
FLAOSB

Municipal, bem como na aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, integrantes do setor não lucrativo;

- VI - verificar a observância dos limites e condições para a realização de operações de crédito e sobre a inscrição de compromissos em Restos a Pagar;
- VII - efetuar o acompanhamento sobre as medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal aos limites legais, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- VIII - efetuar o acompanhamento sobre as providências tomadas para a recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites, conforme o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- IX - aferir a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- X - efetuar o acompanhamento sobre o cumprimento do limite de gastos totais e de pessoal do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- XI - exercer o acompanhamento sobre a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;
- XII - manter registros sobre a composição e atuação das comissões de licitações;
- XIII - propor melhoria ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades da administração pública municipal com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 068

- XIV - revisar e emitir relatório sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas pelos órgãos da Administração Direta, inclusive sobre as determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;
- XV - examinar as prestações e as tomadas de contas dos ordenadores de despesa, gestores e responsáveis da Administração Direta Municipal, de fato e de direito, por bens, numerários, termos de ajustes e valores do Município ou a ele confiados, sem prejuízo da competência das unidades setoriais de controle;
- XVI - realizar auditorias extraordinárias nos órgãos da Administração Pública Municipal quando se fizerem necessárias;
- XVII - propor a realização de capacitações relativas ao controle interno;
- XVIII - participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos do Município;

CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE DE TODOS OS ÓRGÃOS SETORIAIS DO
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 7º As diversas unidades componentes da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal, no que tange ao controle interno, têm as seguintes responsabilidades:

- I - exercer os controles estabelecidos nos diversos sistemas administrativos afetos à sua área de atuação, no que tange a atividades específicas ou auxiliares, objetivando a observância à legislação, a salvaguarda do patrimônio e a busca da eficiência operacional;
- II - exercer o controle, em seu nível de competência, sobre o cumprimento dos objetivos e metas definidas nos Programas constantes do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Orçamento Anual e no cronograma de execução mensal de desembolso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 078

- III - exercer o controle sobre o uso e guarda de bens pertencentes ao Município, colocados à disposição de qualquer pessoa física ou entidade que os utilize no exercício de suas funções;
- IV - avaliar, sob o aspecto da legalidade, legitimidade e economicidade a execução dos contratos, convênios e instrumentos congêneres, afetos ao respectivo sistema administrativo em que o Município seja parte;
- V - comunicar ao nível hierárquico superior ou Órgão Central do Controle Interno, qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município assistirá a Controladoria Geral no controle de legalidade dos atos da Administração, resguardada sua autonomia relativa às atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo, nos termos da Lei Complementar nº 23/2004.

CAPÍTULO V
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 8º São unidades administrativas integrantes da Estrutura da Controladoria Geral do Município, enquanto Órgão Central do Sistema de Controle Interno, subordinadas ao Controlador Geral do Município:

- I - GABINETE DO CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO:
 - a) Subcontroladoria Geral;
 - b) Serviço de Auditoria Interna;
 - c) Serviço de Controladoria Interna;
 - d) Serviço de Expediente.

§ 1º Ao Controlador Geral do Município compete desempenhar as seguintes atribuições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- I - coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno do Município, promover a sua integração operacional e orientar a expedição dos atos normativos sobre procedimentos de controle;
- II - medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle interno adotados pelos Órgãos Setoriais do Sistema, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, nos diversos sistemas administrativos da Administração Direta do Município, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;
- III - manifestar-se, quando solicitado pela Administração, acerca da regularidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre a execução de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;
- IV - instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno do Município;
- V - alertar a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, indicando formalmente as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticadas por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, assegurando-lhes sempre a oportunidade do contraditório e ampla defesa;
- VI - dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo das irregularidades ou ilegalidades apuradas, para as quais a Administração não tomou providências cabíveis visando a apuração de responsabilidades e o ressarcimento de eventuais danos ou prejuízos ao erário;
- VII - avaliar a prestação de contas do Poder Executivo Municipal;
- VIII - elaborar Plano Anual de Auditoria Interna e zelar pelo seu cumprimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- IX - avaliar os relatórios, pareceres e informações elaborados pelas unidades setoriais de controle interno;
- X - supervisionar e assessorar as unidades setoriais de controle interno;
- XI - promover reuniões, fóruns ou palestras, visando ao aperfeiçoamento e disciplinamento do Sistema de Controle Interno;
- XII - criar e manter atualizado banco de informações que contenha estudos sobre temas de interesse do controle interno, bem como materiais técnicos produzidos em eventos de capacitação na área;
- XIII - emitir relatórios quadrimestrais do Controle Interno para ciência do Chefe do Poder Executivo, apresentando os resultados da execução operacional, orçamentária, financeira e patrimonial do Município;

§ 2º Ao Subcontrolador Geral, além de substituir o Controlador Geral do Município em caso de ausência, compete:

- I - auxiliar o Controlador Geral do Município na definição de diretrizes e implementação das ações relacionadas as áreas de competência das unidades técnicas subordinadas;
- II - assistir ao Controlador Geral do Município na coordenação dos processos de planejamento estratégico, organizacional e de avaliação Institucional;
- III - acompanhar as atividades de modernização administrativa dos sistemas municipais de planejamento, orçamento, contabilidade, administração financeira, administração de recursos humanos e de serviços gerais;
- IV - controlar o atendimento de diligências solicitadas, fiscalizando o cumprimento dos respectivos prazos;
- V - supervisionar e coordenar os estudos atinentes à elaboração de atos normativos relacionados com as funções da Controladoria Geral do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- VI - coordenar a elaboração e a consolidação dos planos e programas anuais e plurianuais da Controladoria Geral do Município, bem como acompanhar sua execução;
- VII - coordenar, em articulação com suas unidades técnicas, a elaboração de relatórios de atividades, inclusive o relatório anual de gestão da Controladoria Geral do Município;
- VIII - disponibilizar informações gerenciais, visando dar suporte ao processo decisório;
- IX - realizar estudos e propor medidas relacionadas às necessidades de adequação e expansão do quadro funcional e da infraestrutura física da Controladoria Geral do Município;
- X - propor ao Controlador Geral do Município a normatização, a sistematização e a padronização dos procedimentos operacionais dos órgãos e das unidades integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal;
- XI - subsidiar o Controlador Geral do Município na verificação da consistência dos dados contidos no relatório de gestão fiscal, conforme Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- XII - realizar a aferição da qualidade e dos procedimentos de auditoria, fiscalização e outras ações de controle interno.

§ 3º Ao Serviço de Auditoria, subordinado ao Subcontrolador Geral, além de auxiliar nas ações elencadas no art. 6º, incisos XIV, XV e XVI, compete:

- I - realizar auditorias sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados, bem como sobre a aplicação de subvenções e renúncia de receitas;
- II - realizar atividades de auditoria e fiscalização nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal, de recursos humanos e demais sistemas administrativos e operacionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- III - auxiliar o Subcontrolador Geral no atendimento às solicitações formuladas pelo Poder Legislativo e Tribunal de Contas;
- IV - realizar outras atividades determinadas pelo Subcontrolador Geral.

§ 4º Ao Serviço de Controladoria, subordinado ao Subcontrolador Geral, além de auxiliar nas ações elencadas no art. 6º, incisos V a XII e XVIII, compete:

- I - fiscalizar e avaliar a execução dos programas de governo constante do PPA, inclusive Ações descentralizadas realizadas à conta de recursos oriundos dos orçamentos do Município, quanto ao nível de execução das metas e dos objetivos estabelecidos e à qualidade do gerenciamento;
- II - fornecer informações atualizadas sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos do Município;
- III - manter atualizado o cadastro de gestores públicos Municipais, para fins de prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado;
- IV - realizar outras atividades formuladas pelo Subcontrolador Geral;

§ 5º Ao Serviço de Expediente compete:

- I - incumbir-se do preparo e despacho do expediente da Controladoria Geral do Município e de sua pauta de reuniões;
- II - planejar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento das atividades de comunicação social da Controladoria Geral do Município;
- III - assistir ao Controlador e ao Subcontrolador na supervisão e coordenação das unidades técnicas integrantes da Controladoria Geral do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- IV - coordenar as atividades de protocolo, manter atualizado o banco de dados e informações relacionados aos acervos documental e bibliográfico da Controladoria Geral do Município;
- V - realizar outras atividades determinadas pelo Controlador Geral do Município.

§ 6º São atribuições dos ocupantes dos cargos de Analista de Controle Interno, integrantes da Controladoria Geral do Município, as constantes do Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO VI
DO PROVIMENTO E EXTINÇÃO DOS CARGOS

Art. 9º O atual cargo de Secretário-Chefe da Auditoria e Controladoria Interna passará a chamar-se Controlador Geral do Município, e deverá ser exercido por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e estável, que tenha formação superior nas áreas contábil, jurídica, econômica ou administração de empresas.

Parágrafo único. O Controlador Geral do Município responderá como titular do Órgão Central de Controle Interno e terá o nível hierárquico equivalente ao de Secretário Municipal, para todos os efeitos legais.

Art. 10. Fica criado no quadro permanente de pessoal da Prefeitura, 01 (um) cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração de Subcontrolador, descrito no Anexo I, desta Lei, de nível superior, a ser exercido por servidor ocupante do cargo de provimento efetivo e estável.

Parágrafo único. O ocupante deste cargo deverá possuir nível superior de escolaridade nas áreas contábil, jurídica, econômica ou administração de empresas.

Art. 11. Fica criado na estrutura organizacional da Controladoria Geral do Município, 01 (uma) função gratificada de Chefe de Serviço de Auditoria e 01 (uma) função gratificada de Chefe de Serviço de Controladoria, ambas de nível superior, nas áreas contábil, jurídica, econômica ou administração de empresas, descritas no Anexo II, desta Lei, e preenchidas por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e estável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 12.** Fica extinta 01 (uma) função gratificada de Chefe de Serviço de Auditoria e Controladoria Interna, de nível superior, descrito no subanexo II, da Lei Complementar Municipal nº 89, de 21 de junho de 2017.
- Art. 13.** Fica criado no quadro permanente de pessoal do Município, 05 (cinco) cargos de Analista de Controle Interno, padrão H-1 da tabela de vencimentos do Subanexo I da Lei Complementar Municipal nº 89, de 21 de junho de 2017, a serem ocupados por servidores que possuam escolaridade superior nas áreas contábil, jurídica, econômica ou administração de empresas.

Parágrafo único. Até o provimento destes cargos, mediante concurso público que ocorrerá no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, os recursos humanos necessários às tarefas de competência do Órgão Central do Controle Interno serão ocupados por servidores efetivos do quadro de pessoal do Poder Executivo, desde que preencham as qualificações para o exercício das funções.

**CAPÍTULO VII
DAS VEDAÇÕES**

- Art. 14.** É vedada a indicação e nomeação para o exercício das funções ou dos cargos relacionados com o Sistema de Controle Interno, tanto no Órgão Central como nos Órgãos Setoriais do Sistema, de pessoas que tenham sido, nos últimos 5 (cinco) anos:
- I - responsabilizadas por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas do Estado ou da União;
 - II - punidas, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;
 - III - condenadas em processo criminal por prática de crime contra a Administração Pública.
- Art. 15.** Além dos impedimentos capitulados no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais é vedado aos servidores com função nas atividades de Controle Interno patrocinar causa contra a Administração Municipal Direta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 214 B

**CAPÍTULO VIII
DAS GARANTIAS**

- Art. 16.** Constitui-se em garantias do ocupante da função de titular do Órgão Central de Controle Interno e dos servidores dela integrantes, incluindo os pertencentes às diversas Unidades de Apoio Técnico-Administrativas:
- I - independência funcional para o desempenho das suas atividades na Administração Direta;
 - II - acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno.
- Art. 17.** Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos serviços de controle interno, no exercício das atribuições inerentes às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão, sob pena de responsabilidade administrativa de quem lhe der causa ou motivo.
- Art. 18.** O servidor que exercer funções relacionadas com o Sistema de Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas atribuições e pertinentes aos assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para elaboração de relatórios e pareceres destinados à Chefia Superior, ao Chefe do Executivo e ao titular da unidade administrativa, órgão ou entidade na qual se procederam as constatações.
- Parágrafo único.** Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, o Órgão Central de Controle Interno deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo.
- Art. 19.** O servidor público que, por ação, omissão, culpa ou dolo, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Órgão Central de Controle Interno, no desempenho de suas funções institucionais, será responsabilizado administrativamente na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e ficará sujeito à pena de responsabilidade civil e penal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 015 B

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 20.** A sistematização do controle interno, na forma estabelecida nesta Lei, não elimina ou prejudica os controles próprios dos sistemas e subsistemas criados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem o controle administrativo inerente a cada chefia.
- Art. 21.** É vedada, sob qualquer pretexto ou hipótese, a terceirização do Sistema de Controle Interno, cujo exercício é de exclusiva competência do Poder Executivo.
- Art. 22.** Todos os atos expedidos pela Controladoria Geral do Município deverão ser por escrito, em papel timbrado, constando a identificação do órgão, data, o nome e a assinatura do responsável.
- Art. 23.** A documentação comprobatória da execução orçamentária, financeira e patrimonial das unidades da administração municipal direta permanecerá na respectiva unidade, à disposição dos órgãos e das unidades de controle interno e externo, nas condições e nos prazos estabelecidos conforme legislação vigente.
- Art. 24.** As disposições constantes desta Lei deverão ser regulamentadas mediante Decreto do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser editadas novas regulamentações sempre que necessário.
- Art. 25.** A Controladoria Geral do Município expedirá Instruções Normativas disciplinando as rotinas e procedimentos a serem adotadas pelas diversas unidades administrativas que integram a estrutura organizacional da Administração Direta.
- Art. 26.** Além do Prefeito e do Secretário Municipal de Finanças, o Controlador Geral do Município assinará conjuntamente com o responsável pela Contabilidade, o Relatório de Gestão Fiscal.
- Art. 27.** Os servidores da Controladoria Geral do Município deverão ser incentivados a receber treinamentos específicos e participarão, obrigatoriamente:
- I - de qualquer processo de expansão da informatização municipal, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls 0207
fls 016

- II - de projeto que vise a implantação de gerenciamento pela gestão da qualidade total municipal;
 - III - de cursos relacionados a sua área de atuação, no mínimo, 4 (quatro) vezes por ano até o final do ano de 2020.
- Art. 28.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
- Art. 29.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 30.** Revogadas as disposições em contrário, especialmente, o artigo 16 da Lei Municipal nº 3.562, de 03 de dezembro de 2012.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 16 DE ABRIL DE 2019.
"486º da Fundação do Povoado
70º da Emancipação".


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 021
Fl. 017

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE PROVIMENTO E EXONERAÇÃO

CARGO	QUANTIDADE	VALOR	REQUISITO
Controlador Geral do Município	1	9.989,87	Nível Superior (grau de bacharel) em direito, ciências contábeis, Economia ou Administração de Empresas e ser servidor de carreira
Subcontrolador	1	8.993,32	Nível Superior (grau de bacharel) em direito, ciências contábeis, Economia ou Administração de Empresas e ser servidor de carreira

ANEXO II
QUADRO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR	REQUISITO
Chefe de Serviço de Auditoria Interna	1	3.808,60	Nível Superior (grau de bacharel) em direito, ciências contábeis, Economia ou Administração de Empresas e ser servidor de carreira
Chefe de Serviço de Controladoria Interna	1	3.808,60	Nível Superior (grau de bacharel) em direito, ciências contábeis, Economia ou Administração de Empresas e ser servidor de carreira
Chefe de Serviço de Expediente	1	2.945,44	Nível Médio

ANEXO III
QUADRO DE SERVIDORES EFETIVO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CARGO	QUANTIDADE	VALOR	REQUISITO
Analista de Controle Interno	5	2.555,48	Nível Superior em contabilidade, direito, economia e administração de empresas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 023
04/08

ANEXO IV
ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE INTERNO

- a)** a execução de auditorias, fiscalizações, diligências e demais ações de controle e de apoio à gestão, nas suas diversas modalidades, relacionadas à aplicação de recursos públicos, bem como à administração desses recursos, examinando a legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e efetividade dos atos governamentais, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, podendo, inclusive, apurar atos ou fatos praticados por agentes públicos ou privados na utilização de recursos do Município;
- b)** avaliar o cumprimento de contratos, convênios, acordos, ajustes e de outros atos de que resulte o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações do Município, e a sua conformidade com as normas e princípios administrativos;
- c)** elaborar relatórios de inspeções, fazendo apreciações, críticas e apresentando sugestões para o aperfeiçoamento dos trabalhos da unidade inspecionada, submetendo à autoridade superior;
- d)** análise das prestações de contas da despesa orçamentária do Poder Executivo Municipal;
- e)** exame e certificação da regularidade das tomadas de contas dos responsáveis por órgãos da Administração Direta, bem como dos responsáveis por entidades que recebam transferências à conta do orçamento;
- f)** acompanhamento dos processos de arrecadação e recolhimento das receitas municipais, bem como da realização da despesa em todas as suas fases;
- g)** exame dos recursos oriundos de quaisquer fontes das quais o Município participe como gestor ou mutuário quanto à aplicação adequada de acordo com os projetos e atividades a que se referem;
- h)** fornecimento de informações a partir do monitoramento das receitas e despesas pública do Poder Executivo Municipal;
- i)** acompanhamento das medidas de racionalização dos gastos públicos;
- j)** promoção do controle social, a partir da transparência da gestão pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 023
fl. 029/B

- k) produção de cenários relativos à despesa e receita pública municipal, para subsidiar decisões do núcleo estratégico do governo;
- l) padronização das atividades e procedimentos do Controle Interno;
- m) realização de auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- n) executar outras atividades correlatas que lhe sejam atribuídas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

21024
Fls 020 B

**DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO ART.16 DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 101/2000**

PEDRO DE SÁ FILHO, Secretário Municipal de Planejamento, **GENALDO ANTONIO DOS SANTOS**, Secretário Municipal de Finanças e **LUCIDALVA OLIVEIRA ALMEIDA SANTOS**, Secretária Municipal de Gestão, em atenção ao dispositivo legal supramencionado, **DECLARAMOS PARA OS DEVIDOS FINS** e na forma da Lei e para todos os efeitos, que a despesa decorrente do Projeto de Lei que, “**cria a Controladoria Geral do Município – CGM, dispõe sobre o sistema de controle interno da Prefeitura Municipal de Cubatão, e dá outras providências**”, encontra disponibilidade orçamentária e financeira.

Nestes termos, e por ser expressão da verdade, firmamos o presente para que surta seus efeitos legais.

Cubatão, 16 de abril de 2019.

PEDRO DE SÁ FILHO
Secretário Municipal de Planejamento

GENALDO ANTONIO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Finanças

LUCIDALVA OLIVEIRA ALMEIDA SANTOS
Secretária Municipal de Gestão



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

ESTIMATIVA DE GASTOS - ANO 2019

QUANT	ATIVIDADE	PADRÃO DE VENCIMENTOS	ANUÊNIO	SAL..MÊS	TOTAL
5	Analista I - Analista de Controle Interno (Classe/Padrão - H1)	2.606,59	-	2.606,59	13.032,95
1	Sub-Controlador - cargo em comissão	9.173,19	-	9.173,19	9.173,19
1	Chefe de Serviço de Auditoria - cargo em comissão	3.884,77	-	3.884,77	3.884,77
	TOTAL	15.664,55	-	15.664,55	26.090,91

TOTAL GERAL MÊS	26.090,91
BASE FUNDO DE PREVIDÊNCIA MÊS	26.090,91
BASE ASSISTENCIA MÉDICA MÊS	26.090,91
FUNDO DE PREVIDÊNCIA MÊS	6.522,73
ASSISTÊNCIA MÉDICA	855,78
TOTAL GERAL ANO	339.181,83
BASE FUNDO DE PREVIDENCIA ANO	339.181,83
BASE ASSISTENCIA MÉDICA ANO	313.090,92
VALOR FUNDO DE PREVIDÊNCIA ANO	84.795,46
VALOR ASSISTÊNCIA MÉDICA ANO	10.269,38
TOTAL GERAL ANO C/ ENCARGOS	434.246,67

*Função de Analista I - Analista de Controle Interno - considerado classe/padrão inicial de carreira p/ funções de nível universitário.

*Não foram considerados os benefícios de: Vale Refeição, Cesta Básica, Cartão Servidor e Vale Transporte

***Cálculo para contratações a partir de JANEIRO/2019 (Após criação dos cargos por Lei).**

Katia Marília dos Santos
Katia Marília dos Santos
Chefe do Serviço de Controle de PAGTO

Fl. 025
Fl. 025



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

ESTIMATIVA DE GASTOS - ANO 2020

QUANT	ATIVIDADE	PADRÃO DE VENCIMENTOS	ANUÊNIO	SAL.MÊS	TOTAL
5	Analista I - Analista de Controle Interno (Classe/Padrão - H1)	2.867,25	28,67	2.895,92	14.479,61
1	Sub-Controlador - cargo em comissão	10.090,51	100,91	10.191,42	10.191,42
1	Chefe de Serviço de Auditoria - cargo em comissão	4.273,25	42,73	4.315,98	4.315,98
TOTAL		17.231,01	172,31	17.403,32	28.987,01

TOTAL GERAL MÊS	28.987,01
BASE FUNDO DE PREVIDÊNCIA MÊS	28.987,01
BASE ASSISTENCIA MÉDICA MÊS	28.987,01
FUNDO DE PREVIDÊNCIA MÊS	7.246,75
ASSISTÊNCIA MÉDICA	950,77
TOTAL GERAL ANO	391.324,64
BASE FUNDO DE PREVIDENCIA ANO	376.831,13
BASE ASSISTENCIA MÉDICA ANO	347.844,12
VALOR FUNDO DE PREVIDÊNCIA ANO	94.207,78
VALOR ASSISTÊNCIA MÉDICA ANO	11.409,29
TOTAL GERAL ANO C/ENCARGOS	496.941,71

*Função de Analista I - Analista de Controle Interno - considerado classe/padrão inicial de carreira p/ funções de nível universitário.

Incluso um reajuste de 10% sobre os salários do ano anterior.

*Não foram considerados os benefícios de: Vale Refeição, Cesta Básica, Cartão Servidor e Vale Transporte

Katia Marília dos Santos
Katia Marília dos Santos

Chefe do Serviço de Controle de Pagto

108K
Fls 026F
Fls 022F



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

ESTIMATIVA DE GASTOS - ANO 2021

QUANT	ATIVIDADE	PADRÃO DE VENCIMENTOS	ANUÊNIO	SAL.MÊS	TOTAL
5	Analista I - Analista de Controle Interno (Classe/Padrão - H1)	3.153,98	63,08	3.217,06	16.085,30
1	Sub-Controlador - cargo em comissão	11.099,56	221,99	11.321,55	11.321,55
1	Chefe de Serviço de Auditoria - cargo em comissão	4.700,58	94,01	4.794,59	4.794,59
	TOTAL	18.954,12	379,08	19.333,20	32.201,44

TOTAL GERAL MÊS	32.201,44
BASE FUNDO DE PREVIDÊNCIA MÊS	32.201,44
BASE ASSISTENCIA MÉDICA MÊS	32.201,44
FUNDO DE PREVIDÊNCIA MÊS	8.050,36
ASSISTÊNCIA MÉDICA	1.056,21
TOTAL GERAL ANO	434.719,45
BASE FUNDO DE PREVIDENCIA ANO	418.618,73
BASE ASSISTENCIA MÉDICA ANO	386.417,29
VALOR FUNDO DE PREVIDÊNCIA ANO	104.654,68
VALOR ASSISTÊNCIA MÉDICA ANO	12.674,49
TOTAL GERAL ANO C/ ENCARGOS	552.048,62

*Função de Analista I - Analista de Controle Interno - considerado classe/padrão inicial de carreira p/ funções de nível universitário.

Incluso um reajuste de 10% sobre os salários do ano anterior.

*Não foram considerados os benefícios de: Vale Refeição, Cesta Básica, Cartão Servidor e Vale Transporte

Katia Marília dos Santos
Katia Marília dos Santos

Chefe do Serviço de Controle de Pagto



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

112 9

Fls. 024

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
Artigo 16 da Lei Complementar 101/2000

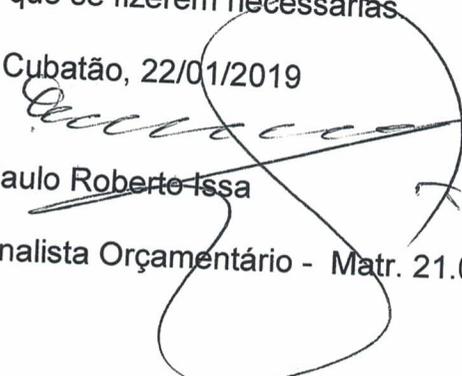
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
CRIAÇÃO DE CARGO/FUNÇÃO ANALISTA I – ANALISTA DE CONTROLE
INTERNO, SUB-CONTROLADOR E CHEFE DE SERVIÇO DE AUDITORIA.

1 – Especificação	2 – Valor	3 – Acréscimo de despesa	4 – aumento sobre o acréscimo (3/2A)
A - Receita Líquida Prevista para 2019	975.354.112,00		
B - Despesa prevista para 2019	434.246,67	434.246,67	0,04%
C - Despesa prevista para 2020, em relação a 2019	496.941,71	62.695,04	0,01%
D – Despesa prevista para 2021, em relação a 2020	552.048,62	55.106,91	0,01%

Tomando-se por base as planilhas de estimativas de gastos anexadas pela Secretaria de Gestão, as fls. 107/109 demonstramos no quadro acima o impacto orçamentário em relação ao orçamento para 2019.

Quanto ao impacto financeiro solicitamos o envio do presente à SEFIN, para as providências que se fizerem necessárias.

Cubatão, 22/01/2019


Paulo Roberto Issa

Analista Orçamentário - Matr. 21.012/2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fla 025B
12/1/14
[Signature]

ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO

CRIAÇÃO DE CARGO/FUNÇÃO ANALISTA I - ANALISTA DE CONTROLE
INTERNO, SUB- CONTROLADOR E CHEFE DE SERVIÇO DE AUDITORIA.
Processo 8.638/2016-1

ATIVO FINANCEIRO	234.924.837,75
PASSIVO FINANCEIRO	<u>238.188.841,23</u>
Déficit Financeiro	-3.264.003,48
Receita Prevista para 2019	975.354.112,00
Déficit Financeiro Exercício de 2018	<u>3.264.003,48</u>
	972.090.108,52
Despesa 2.019	434.246,67
Receita Prevista para 2019(-) Déficit do Exercício de 2018	<u>972.090.108,52</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,04%
Despesa 2.020, em relação a 2019	62.695,04
Receita Prevista para 2019(-) Déficit do Exercício de 2018	<u>972.090.108,52</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,01%
Despesa 2.021, em relação a 2020	55.106,91
Receita Prevista para 2019(-) Déficit do Exercício de 2018	<u>972.090.108,52</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,01%

Cubatão, 27 de Março 2.019


Eliéges Carolina Almeida F. Basseda
Chefe do SCEC


Vera Lúcia Ramos Ribas
Chefe da Divisão Contábil



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“CRIA A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM, DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A institucionalização e implementação do Sistema de Controle Interno não é somente uma exigência das Constituições Federal, Estadual e da Lei Orgânica do Município, mas também uma oportunidade para dotar a administração pública de mecanismos que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos, garantindo maior tranquilidade aos gestores e melhores resultados à sociedade.

Por sua vez, a criação da Controladoria Geral do Município – CGM substituirá a atual Secretaria Municipal de Auditoria e Controladoria Interna, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

As atividades de controle interno se somam às do controle externo, exercidas pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas do Estado, nos processos de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Ocorre que, para o alcance da finalidade acima citada, faz-se necessária uma qualificação da própria gestão pública, que garanta a aplicação eficiente e socialmente justa dos recursos públicos, passando obrigatoriamente pela formação e manutenção de um corpo de servidores altamente gabaritado e comprometido com o interesse público, cuja atuação imprima maior transparência e

fl 027



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

efetividade na implementação das políticas públicas locais e repercute positivamente na melhoria da qualidade dos serviços públicos oferecidos à sociedade.

Daí contemplar o presente projeto, a criação de 05 (cinco) cargos de Analista de Controle Interno – ACI, que se caracteriza por exercer atividades de amplíssimo espectro de atribuições, incluindo as referentes ao controle e auditoria internos, prevenção e combate à corrupção, defesa do patrimônio público e à promoção da transparência, da eficiência, da ética e da moralidade na Administração Municipal.

Importante salientar que o cargo de Analista de Controle Interno enfeixa um conjunto de atividades de nível superior, com complexidade e alta responsabilidade, relacionadas à gestão governamental e à formulação, implantação, execução, monitoramento e avaliação de projetos, atividades e políticas públicas, envolvendo as áreas de planejamento e orçamento governamentais, gestão de pessoas, da tecnologia da informação, de recursos logísticos, de recursos materiais, do patrimônio e de processos participativos, bem como a modernização da gestão e a racionalização de processos.

Neste aspecto, haverá, ainda, a alteração da nomenclatura dos cargos existentes na atual Secretaria de Auditoria e Controladoria Interna, de forma a reduzir o impacto econômico-financeiro neste período de crise.

Portanto, para o desempenho de todas as ações educativas/preventivas e de controle/repressivas no âmbito da Administração Pública Municipal, torna-se de fundamental importância a seleção de profissionais com perfil específico, vale dizer, empenhados com a causa pública e dotados de preparo compatível com as exigências das funções.

Por fim, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seus relatórios anuais vêm apontando para a sistematização do controle interno na Prefeitura Municipal de Cubatão, inclusive sinalizando para a possibilidade de rejeição de contas do Chefe do Executivo, caso não cumpra as determinações previstas na Constituição Federal, nos artigos 31, 70 e 74.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação da medida, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Pela singeleza e clara colocação dos seus termos, certamente os ilustres integrantes desse Legislativo não terão qualquer dificuldade para promover a aprovação do presente projeto de lei.

Tratando-se de Projeto de Lei de suma importância para o Município, solicitamos que o mesmo seja apreciado e votado em regime de urgência, nos termos do artigo 54, da Lei Orgânica do Município de Cubatão.

Cubatão, 16 de abril de 2019.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de *Cubatão*

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 36

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROCESSO Nº 350/2019.
PLC Nº 056/2019.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA -
PREFEITO.
ASSUNTO: CRIA A CONTROLADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO - CGM, DISPÕE SOBRE O
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 17 DE ABRIL DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal o Projeto de Lei que “**CRIA A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM, DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 31/34, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:



Câmara Municipal de *Cubatão*

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS. 02 DO PARECER AO PL 56/2019>>

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 56/2019 (f.2-16), os respectivos anexos deste (f.17-19), documentos de referência orçamentária (f.20-25), mensagem explicativa (f.26-28) e ofício de encaminhamento (f.29).

A propositura consiste em criar a Controladoria Geral do Município - CGM e dispor sobre o sistema de controle interno da Prefeitura Municipal de Cubatão.

No que concerne à competência federativa do município, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto nos artigos 6º, IV, e 18, incisos I e XIII, ambos da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Ao dispor sobre estruturação administrativa e criação de cargos no âmbito da administração municipal direta, é evidente a ingerência apenas local da propositura em riste.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, analisando-se à vista do que dispõe o art. 61, §1º, da CF/88, por simetria constitucional, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, dentre as quais colhe-se a de organização administrativa, bem como ante o disposto no



Câmara Municipal de

Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS. 03 DO PARECER AO PL 56/2019>>

art. 24, § 2º, 1 e 2, e art. 47. II e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo, e no art. 50, I e IV, da LOM de Cubatão, na mesma direção, é de se ponderar que se encontra consonante com os pressupostos de origem do Executivo.

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, há de se tecer as seguintes breves considerações.

Em linhas gerais, no PL em análise, não se vislumbra dispositivos dissonantes das diretrizes constitucionais e legais de regência, à exceção do parágrafo único do art. 13, que estabelece a possibilidade de aproveitamento dos servidores efetivos do quadro de pessoal do Poder Executivo para o exercício das tarefas do órgão central do controle interno enquanto não houver o provimento, por concurso público, dos cargos criados de Analista de Controle Interno, vinculando tal mister apenas às qualificações para o exercício das funções - as quais, por sua vez, encontram-se definidas no caput do dispositivo, a saber, escolaridade superior nas áreas contábil, jurídica, econômica ou administração de empresas.

Na verdade, o comando acima citado peca ao estabelecer a possibilidade de servidores públicos do quadro efetivo



Câmara Municipal de *Cubatão*

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

pls. 398.

<<FLS. 04 DO PARECER AO PL 56/2019>>

municipal exercerem, ainda que de modo temporário, tarefas definidas para os novos cargos de Analista de Controle Interno mediante o mero preenchimento das qualificações para o exercício de tais incumbências, deixando brecha para possíveis e eventuais desvios de função no serviço público, já que não amarra a exigência de que tais servidores também possuam atribuições compatíveis com aquelas a serem desempenhadas transitoriamente.

Nessa senda, sugere-se a alteração da redação textual do aludido dispositivo para a seguinte:

Art. 13 [...]

Parágrafo único. Até o provimento destes cargos, mediante concurso público, que ocorrerá no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, os recursos humanos necessários às tarefas de competência do Órgão Central do Controle Interno serão ocupados por servidores efetivos do quadro de pessoal do Poder Executivo, desde que preencham as qualificações para o exercício das funções e exerçam cargos cujas atribuições sejam compatíveis com aquelas constantes do Anexo IV desta Lei.

Câmara Municipal de *Cubatão*

ps. 408



Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS. 05 DO PARECER AO PL 56/2019>>

No mais, é de se registrar que o PL, ao criar novos cargos públicos, atendeu os comandos constitucionais e legais de referência orçamentária, a saber, o art. 169, § 1º, I e II, da CF/88, e os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao trazer a declaração de existência de disponibilidade orçamentária e financeira (f.20), enquadrar-se em autorização constante de Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente (art. 19, II, da Lei Municipal n. 3.924/2018) e demonstrar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (f.21-25).”

Assim, diante do exposto, com a emenda sugerida, que adotamos, apresentada pela Duta Assessoria Jurídica da Casa, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria**, em razão de sua consonância com os dispositivos da CF/88, da Constituição do Estado de São Paulo e da Lei Orgânica de Cubatão.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Câmara Municipal de *Cubatão*

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 41 &

<<FLS. 06 DO PARECER AO PL 56/2019>>

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 24 de abril de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Joemerson Alves de Souza
JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator

Rafael de Souza Villar
RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente

Rodrigo Ramos Soares
RODRIGO RAMOS SOARES
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Wilson Pio dos Reis
WILSON PIO DOS REIS
Presidente

Jair Ferreira Lucas
JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente

Anderson de Lana Andrade
ANDERSON DE LANA ANDRADE
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 79/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às 15:35hs 14 de 06 de 18
POR: *J. Vieira*

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
597 2018	79 2018	01	TV

INSTITUI O “PROGRAMA ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS” NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído no município de Cubatão o "Programa Adote um Ponto de Ônibus", com o objetivo de desenvolver parcerias com a iniciativa privada – pessoas físicas e/ou jurídicas, para a implantação, melhoria e conservação de pontos de parada de ônibus no município.

Parágrafo Único - As parcerias descritas no “caput” serão realizadas após autorização do Poder Executivo Municipal, através de termo de compromisso.

Art. 2º Para fins de publicidade concedida no "Programa de Adote um Ponto de Ônibus" no município de Cubatão, fica vedada publicidades relacionadas à:

- I - cunho político;
- II - fumo e seus derivados;
- III - bebidas alcoólicas;
- IV - armas, munição e explosivos;
- V - jogos de azar;
- VI - revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes;
- VII - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou química, ainda que por utilização indevida.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 14 de junho de 2018.

Antonio Vieira da Silva
TONINHO VIEIRA
Vereador PSDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Política Administrativa

JUSTIFICATIVA

O "Programa Adote um Ponto de Ônibus" tem por objetivo implementar, conservar, recuperar e manter abrigos nos pontos de ônibus instalados em nosso município, entendendo como abrigo as instalações de estruturas metálicas e de alvenaria, com bancos e cobertura, destinadas a proteger os usuários contra as intempéries.

Algumas cidades do Brasil que adotam tal medida conseguiram modernizar os pontos de ônibus, instalando iluminação alimentada com sistema solar, com conectores USB para recarga de aparelho celulares, bibliotecas e até mesmo jardim suspenso coberto por plantas ornamentais.

O presente Projeto de Lei irá proporcionar melhores condições aos usuários do transporte público municipal, tanto na acessibilidade quanto no conforto, já que os mesmos passarão a dispor de espaços dignos para embarque e desembarque de usuários do transporte público no município de Cubatão.

Com a sanção deste Projeto de Lei, o município vislumbrará atender as necessidades da população, atendendo-a de forma a garantir melhores condições aos usuários de transporte, isso sem custo a municipalidade, uma vez que o ônus, pela elaboração do projeto e com as obras de adaptação e conservação das paradas de ônibus, será de inteira responsabilidade da Empresa ou Instituição adotante.

Considerando o exposto, rogo ao Douto Plenário que aprove a presente propositura.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 14 de junho de 2018.


Antonio Vieira da Silva
TONINHO VIEIRA
Vereador PSDB



Câmara Municipal de Cubatão

Fls. 08.11

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N° 597/2018.
PL N° 079/2018.
AUTORIA: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ASSUNTO: INSTITUI O “PROGRAMA ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS” NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 14 DE JUNHO DE 2018.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do nobre Edil Antonio Vieira da Silva , Projeto de Lei que “INSTITUI O “PROGRAMA ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS” NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS””.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 05 à 06, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“ A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde aponta o objetivo de instituir O ‘PROGRAMA ADOTE UM PONTO DE ONIBUS’ NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os dispositivos do presente Projeto de Lei têm origem no Poder Legislativo por



Câmara Municipal de Cubatão

Fls. 09

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 02 - Parecer em conjunto ao PL 79/2018>>>

proposição do ilustre Vereador Antônio Vieira da Silva.

A Constituição Federal conferiu ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local no art 30, inc. I, in verbis:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:
I- legislar sobre assuntos de
interesse local;"*.

Considerando que se trata de programa de cooperação para proporcionar a melhora nas condições aos usuários do transporte público, a matéria é de reserva ao Município, restando verificar a quem a Lei Orgânica atribuiu a iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

E sobre o tema José Afonso da Silva ensina:

" A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.

*A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa
Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente".*



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

Fls. 10

<<<FLS 03 - Parecer em conjunto ao PL 79/2018>>>

No caso concreto, como se vê, a proposição visa instituir um programa para propiciar a conservação recuperação e manutenção dos pontos de ônibus no Município de Cubatão, não dispondo sobre obrigações para o Poder Executivo. Portanto, não incorrendo em vício de iniciativa.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Poder Legislativo, e e está redigida em regulares formas”.

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e o legal, **não vislumbramos óbice** à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação”.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

Fls. 11 of

<<<FLS 04 - Parecer em conjunto ao PL 79/2018 >>>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.


ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Presidente


AGUINALDO ALVES DE ARAUJO
Vice-Presidente


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
69º DA EMANCIPAÇÃO

PROJETO DE LEI

Projeto de lei nº _____, de 2018

(Autor: Ver. Fábio Alves Moreira)

FABIO ALVES MOREIRA

Proíbe a utilização de madeira não certificada no âmbito da Administração Municipal Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
692/2018	096/2018	01	<i>Fms</i>

Art. 1º Os órgãos de Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Público Municipal ficam obrigados a utilizar exclusivamente madeira ambientalmente certificada ou cultivada, evitando-se a utilização de madeiras oriundas de florestas nativas, em todos os seus mobiliários, obras, construções bem como nas ações, programas, atividades, executadas direta ou indiretamente, tanto pelo Executivo como por prestadores de serviços.

Art. 2º A medida que os estoques antigos de madeiras forem consumidos ou imobiliários degradados, o Governo Municipal fará a substituição de forma gradativa.

Art. 3º O Poder Executivo realizará o fiel cumprimento desta Lei, **observando ainda o disposto:**

I – no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal;

II – no artigo 13, da Lei nº 6.938/81;

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO			
RECEBIDO			
às	15:33	hs	12 de 07 de 18
POR:	<i>Fms</i>		
PROTOCOLO			



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
69º DA EMANCIPAÇÃO

M. Moreira

III- nos artigos 38 a 53, e , especialmente os artigos 45, 46, e 72 § 8º, da Lei 9605/98;

IV - As diversas portarias e resoluções de órgãos ambientais como o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), entre outros.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fábio Alves Moreira

Vereador -MDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
69º DA EMANCIPAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A proposta de uma lei para regulamentar a aquisição de madeira, seus subprodutos, ou mobiliário proveniente de produção sustentável por parte do Poder Público, entendendo-se como aquela madeira obtida com base em manejo florestal sustentável, na qual se verifica adequação legal de toda a cadeia de produção e de custódia do produto final, baseia-se nos seguintes preceitos e precedentes:

- a) Na legislação brasileira (no artigo 225¹, *caput*, da Constituição Federal, o artigo 13, da Lei nº 6.938/81² - Política Nacional do Meio Ambiente, artigos 38 a 53, e, em particular os artigos 45, 46, e 72 § 8º, da Lei 9605/98³, e as diversas portarias e resoluções de órgãos ambientais como o Conselho Nacional do Meio Ambiente [CONAMA], e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis [IBAMA], entre outros);
- b) Na convergência à diversos acordos internacionais de Meio Ambiente, advindos inclusive de Resoluções das Nações Unidas⁴, e;
- c) Na adoção de normas diversas dos países desenvolvidos neste sentido.

¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

² Art 13 - O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

- I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;
- II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;
- III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único - Os órgãos, entidades, e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

³ Tratam da previsão de crimes contra a flora, e entre outras coisas, proíbem o corte ou transformação em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais e o recebimento e aquisição para fins comerciais ou industriais, de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento. Prevê ainda, no art. 72 §8º proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até 3 (três) anos).

⁴ Por exemplo, a "Agenda 21", advinda da Resolução nº 44/228, de 22.12.89, da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, adotada pelos países membros no "Encontro da Terra - Rio 92", bem como a "Declaração do Rio", assinada naquele evento.



Câmara Municipal de Cubatão

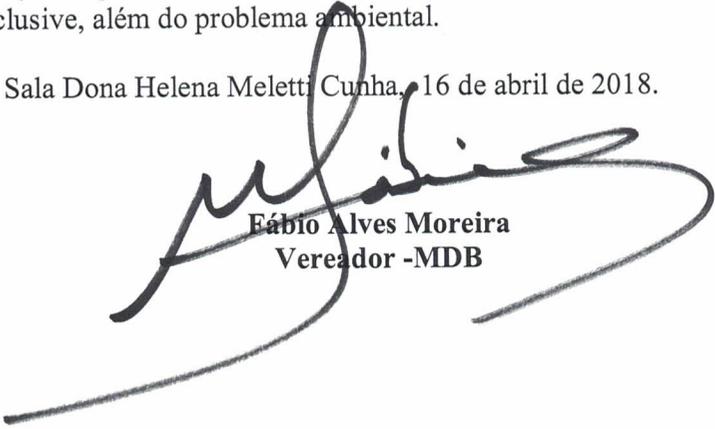
Estado de São Paulo

485º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
69º DA EMANCIPAÇÃO

fls. 055

Devemos considerar ainda, as altas taxas de desmatamento, que acontecem não só nas regiões amazônicas, mas também na Mata Atlântica que agoniza anos após ano, e que essa extração ilegal, cria todo um ambiente de violência, grilagem e exploração ilegal do trabalho inclusive, além do problema ambiental.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 16 de abril de 2018.


Fábio Alves Moreira
Vereador -MDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 09

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO. COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

PROCESSO N° 692/2018.
PL N° 096/2018.
AUTORIA: FÁBIO ALVES MOREIRA- VEREADOR.
ASSUNTO: "PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE MADEIRA NÃO
CERTIFICADA NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA,
INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
DATA: 12 DE JULHO DE 2.018.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustre Vereador Fábio Alves Moreira, Projeto de Lei que "PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE MADEIRA NÃO CERTIFICADA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 07, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que tem por objetivo obter a aprovação desta Edilidade para que possa coibir no âmbito da Administração Municipal direta, indireta, autárquica e fundacional o uso de madeiras não certificadas, com vistas à preservação do meio ambiente."



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa"

fls. 108.

<<FLS. 02 DO PARECER AO PL 96/2018>>

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo e encontra-se redigida em regulares formas.

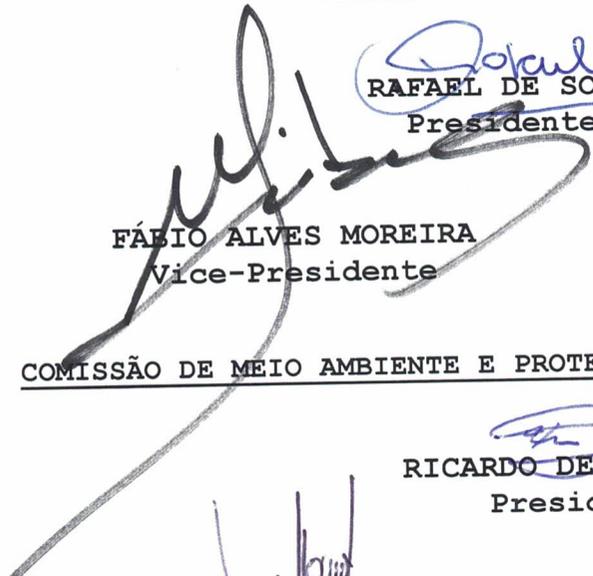
Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 02 de agosto de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

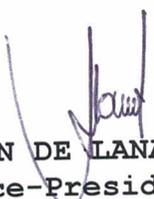

RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


FÁBIO ALVES MOREIRA
Vice-Presidente


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Membro

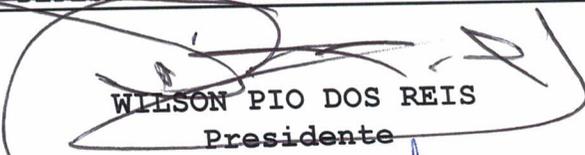
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM ESTAR DA VIDA ANIMAL.


RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Vice-Presidente


IVAN DA SILVA
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS.


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


LAELSON BATISTA SANTOS
Vice-Presidente


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Política Administrativa

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1151 2016	162 2018	01	Teo

PROJETO DE LEI Nº 162/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às 16:16hs de 27 de 11 de 18
POR: 
PROTOCOLO

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA "BUEIRO INTELIGENTE" COMO FORMA DE PREVENÇÃO ÀS ENCHENTES NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Cubatão o programa "Bueiro Inteligente" como forma de prevenção às enchentes e alagamentos, bem como outros desastres naturais relacionados ao entupimento das galerias de águas pluviais.

§ 1º - O programa consiste na instalação caixa coletora visando a retenção de material sólido sem obstrução da passagem de água nos bueiros e bocas de lobo.

§ 2º - A caixa coletora deverá contar com sistema eletrônico de monitoramento que contribua para o adequado controle e gerenciamento na limpeza e desobstrução.

Art. 2º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei para garantir a sua execução.

Art. 3º O Executivo Municipal poderá firmar convênios com entidades em nível Federal, Estadual e Civil, objetivando capitalização de recursos financeiros para a implantação do programa "Bueiro Inteligente".

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 28 de novembro de 2018.


ÉRIKA VERCOSA A. DE ALMEIDA NUNES
Vereadora - PSDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

Assim, convicto de que a medida caminha ao encontro dos anseios da sociedade, que exige a adoção de todas as medidas possíveis para prevenção de danos causados por enchentes, submeto o presente projeto de lei à apreciação dos nobres Vereadores.

DADOS TÉCNICOS DO PROJETO IMPLANTADOS EM SÃO PAULO

O bueiro inteligente é composto de duas partes. O Ecco Filtro, instalado no interior dos bueiros, é confeccionado com material termoplástico e tem uma capacidade de 300 litros. O filtro age como uma peneira, permitindo a água passar, mas retendo o material sólido.

Cada cesto contém um Ecco Gestor - um software que avisa a central quando o lixo alcança 80% da sua capacidade.

Dessa forma, o sistema impede a obstrução dos bueiros e permite maior agilidade para a limpeza da cidade.

Ainda que o investimento inicial seja mais alto que o de um bueiro comum, o sistema é uma solução definitiva e preventiva. Uma das vantagens do novo sistema é que ele agiliza o trabalho de empresas responsáveis pela limpeza da cidade.

Com o sistema atual é possível recolher o lixo de 40 bueiros por dia. Mas com a instalação do Ecco Filtro e Ecco Gestor o número pode chegar até 250. O sistema também poderá gerar mais oportunidades de trabalho. Até o material recolhido terá um destino melhor: a reciclagem.

No todo, optar pelo Ecco Filtro e Ecco Gestor promete várias melhorias para o morador de Cubatão. Com as chuvas fortes, pode-se dizer que a solução chegou na hora certa. Basta agora educar os bueiros da cidade.

Assim, convicto de que a medida caminha ao encontro dos anseios da sociedade, que exige a adoção de todas as medidas possíveis para prevenção de danos causados por enchentes, submeto o presente projeto de lei à apreciação dos nobres Vereadores.

DADOS TÉCNICOS DO PROJETO IMPLANTADOS EM SÃO PAULO

O bueiro inteligente é composto de duas partes. O Ecco Filtro, instalado no interior dos bueiros, é confeccionado com material termoplástico e tem uma capacidade de 300 litros. O filtro age como uma peneira, permitindo a água passar, mas retendo o material sólido.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político Administrativa

Cada cesto contém um Ecco Gestor - um software que avisa a central quando o lixo alcança 80% da sua capacidade.

Dessa forma, o sistema impede a obstrução dos bueiros e permite maior agilidade para a limpeza da cidade.

Ainda que o investimento inicial seja mais alto que o de um bueiro comum, o sistema é uma solução definitiva e preventiva, não corretiva como acontece atualmente. Segundo os dados pesquisados, cada sub-prefeitura no município de São Paulo tem em média 15 mil bueiros, o que equivale a um gasto médio mensal de 150 mil reais.

Uma das vantagens do novo sistema é que ele agiliza o trabalho de empresas responsáveis pela limpeza da cidade.

Com o sistema atual é possível recolher o lixo de 40 bueiros por dia. Mas com a instalação do Ecco Filtro e Ecco Gestor o número pode chegar até 250. O teste [nas subprefeituras escolhidas] foi excelente e se mostrou eficiente diante de toda a problemática vigente. Conseguiu-se fazer a coleta em tempo recorde, um trabalho que em média demorava meia hora levou menos de cinco minutos.

O sistema também poderá gerar mais oportunidades de trabalho. Até o material recolhido terá um destino melhor: a reciclagem.

No todo, optar pelo Ecco Filtro e Ecco Gestor promete várias melhorias para o morador de Cubatão. Com as chuvas fortes, pode-se dizer que a solução chegou na hora certa. Basta agora educar os bueiros da cidade.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 28 de novembro de 2018.


ÉRIKA VERÇOSA A. DE ALMEIDA NUNES
Vereadora - PSDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA
VIDA ANIMAL.

PROCESSO N° 1151/2018.
PL N° 162/2018.
AUTORIA: ÉRIKA VERÇOSA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA
NUNES - VEREADORA.
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO
PROGRAMA “BUEIRO INTELIGENTE” COMO
FORMA DE PREVENÇÃO ÀS ENCHENTES NO
MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.
DATA: 27 DE NOVEMBRO DE 2018.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria da nobre Vereadora
Érika Verçosa Albuquerque de Almeida Nunes
Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A
IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA ‘BUEIRO INTELIGENTE’
COMO FORMA DE PREVENÇÃO ÀS ENCHENTES NO
MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

Estas Comissões, usando da
prerrogativa prevista no art. 49 do
Regimento Interno, passam a exarar Parecer
em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 34/36, encontra-se o Parecer
da Douta Assessoria Jurídica da Casa que
acatamos e a seguir transcrevemos:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 39CA

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 162/2018>>>

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 162/2018 (f. 2) e a respectiva justificativa (f. 3-4), no sentido de sustentar, em suma, que o projeto de lei tem por objetivo implantar medidas de prevenção de danos causados por enchentes, na medida em que o sistema previsto impede a obstrução dos bueiros e permite maior agilidade na limpeza da cidade.

Nos termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Assessoria pronunciar-se, em caráter eminentemente técnico, sobre toda matéria objeto de deliberação pela Câmara, sendo o pronunciamento juntado aos autos para conhecimento das Comissões.

A proposição legislativa consiste em criar o programa municipal denominado ‘bueiro inteligente’, como forma de prevenção às enchentes e alagamentos, bem como outros desastres naturais relacionados ao entupimento das galerias pluviais (art. 1º). Dispõe que o programa consiste na instalação de caixa coletora para retenção de material sólido sem obstrução da passagem de água nos bueiros e bocas de lobo, bem como que a caixa coletora deverá contar com sistema eletrônico de monitoramento que possibilite o adequado controle e gerenciamento da limpeza (§§1º e 2º do art. 1º). Os demais artigos tratam da necessidade de regulamentação, autorização de parcerias para a execução do programa e previsão de



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 162/2018>>>

que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias (arts. 2º, 3º e 4º).

No que concerne à competência, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da CF/88, no sentido de que 'Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local'. No mesmo sentido, o artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cubatão, preceitua que 'Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual'.

Ao dispor sobre a implantação de equipamentos de controle de retenção de material sólido nos bueiros e bocas de lobo do município, é evidente a ingerência apenas local da medida.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, é de se ponderar que o conteúdo normativo do projeto de lei em apreço, salvo melhor juízo, não invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, na medida em que não interfere na reserva administrativa deste, vez que não trata da estrutura nem das atribuições de órgãos públicos municipais, cingindo-se a dispor sobre a criação de

fls. 40 ct



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS 04 do Parecer ao PL 162/2018>>

programa de implantação de equipamentos de controle de retenção de resíduos sólidos nos bueiros e bocas de lobo, sem, contudo, definir quando deverá se dar a sua efetiva implantação. Adequada, porquanto, ao disposto no art. 49 da LOM de Cubatão e não invasiva das competências privativas previstas no art. 50 da mesma lei.

No particular, muito embora a propositura disponha sobre medida que acarretará aumento de despesa pela administração pública municipal, é de se ressaltar que o STF assentou tese, em sede de recurso extraordinário, no sentido de que 'não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos' [STF. ARE 878.911 RG. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJE de 10.10.2016].

Quanto aos demais dispositivos, não se visualiza, materialmente, qualquer outro preceito dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência”.

Assim, diante do exposto pela Douta Assessoria Jurídica da Casa, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria**, em razão de sua



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 05 do Parecer ao PL 162/2018>>>

consonância com os dispositivos da CF/88 e da Lei Orgânica de Cubatão.

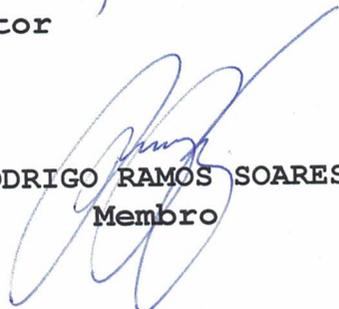
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator

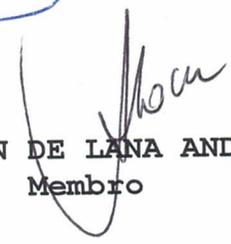

RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Membro



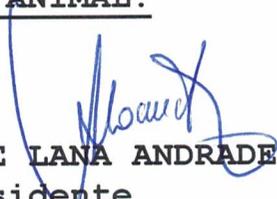
Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoador e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 06 do Parecer ao PL 162/2018>>>

**COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA
VIDA ANIMAL.**


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Presidente


IVAN DA SILVA
Vice-Presidente


WILSON PIO DOS REIS
Membro